



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 209/2009 – ASJUR



Procedimento Administrativo nº 4.498/2009

Assunto: Contribuição sindical.

Síntese: Contribuição sindical. Natureza fiscal. Princípio da legalidade tributária. Falta de autorização legal. Indeferimento.

Por Despacho do Sr. Diretor-Geral, vêm os autos para emissão de parecer.

2. Trata-se de requerimento da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, dirigido ao Exmo. Sr. Ministro Presidente desta Corte, para que seja procedido desconto na remuneração dos servidores do TSE, referente à folha de pagamento do mês de março de cada ano, do valor correspondente a 1 (um) dia de *trabalho*, nos termos dos arts. 580, I e 582 da CLT e da IN nº 1 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, de 30 de setembro de 2008, e que, posteriormente, o *quantum* apurado seja recolhido por meio de GRCS, na forma prevista pela IN nº 1 do MTE, de 6 de março de 2002, obedecida a distribuição descrita no art. 589 a 591 da CLT.

3. A petionária argumenta, em síntese, que: o recolhimento da contribuição é compulsório e deve ser feito em favor do sistema sindical; a contribuição tem natureza tributária, instituída no interesse da categoria profissional; os servidores e empregados públicos seriam sujeitos passivos dessa obrigação tributária; o desconto em folha foi regulamentado pelo MTE pela IN nº 1, de 30 de setembro de 2008; a arrecadação pela IN nº 1 do MTE, de 6 de março de 2002; e não há qualquer prejuízo ao Erário, porque o desconto alcança tão somente os vencimentos dos servidores (exceto no caso de recolhimento serôdio, quando incidem multa e juros, como previsto no art. 600, da CLT).

4. A IN nº 1, de 30 de setembro de 2008, dispõe:

Art. 1º. Os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, deverão recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, de todos os servidores e empregados públicos, observado o disposto nos artigos 580 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. A esse fundamento, a Confederação requer que o Tribunal Superior Eleitoral proceda ao desconto em folha do valor correspondente a 1 (um) dia de trabalho de cada servidor (efetivos, comissionados e inativos) no mês de março de cada ano e promova o recolhimento do valor apurado a título de contribuição sindical por meio de GRCS até o dia 30 de abril de cada ano.

6. Não se discute a natureza tributária da contribuição sindical. A questão, portanto, resolve-se pela aplicação do princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF¹.

7. Esse princípio deve ser entendido tanto pelo prisma da legalidade formal quanto pelo da material. No que respeita à legalidade formal, a norma tributária, para ingressar validamente no ordenamento jurídico, deve seguir as regras do processo legislativo e ser aprovada por órgão legiferante. No que tange à legalidade material, faz-se indispensável que sejam estabelecidos *in abstracto* todos os aspectos relevantes para determinar *in concreto* quem vai pagar, quanto se vai pagar, a quem se vai pagar e por qual razão se vai pagar.²

8. A obrigação tributária deve necessariamente decorrer da incidência da norma sobre o fato concreto. Não é admitida a atuação discricionária da autoridade administrativa na imposição do tributo por meio de atos administrativos de caráter normativo.

9. Apenas nos casos expressamente previstos na Constituição da República é possível flexibilizar a aplicação do princípio da legalidade tributária, de sorte a permitir a regulamentação por ato do Poder Executivo. Assim é, *ex vi*, para o imposto de importação, de exportação, sobre produtos industrializados, sobre operações de crédito, câmbio e seguros, relativas a títulos e valores mobiliários e ainda sobre intervenção no domínio econômico (petróleo e seus derivados e álcool combustível).

10. Nesse contexto, instrução normativa emanada do Poder Executivo não tem o condão de estender aos servidores públicos estatutários a obrigação tributária prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

11. Questão relevante é o fato de o recolhimento implicar o desconto nos vencimentos dos servidores, o que somente é permitido nos casos previstos em lei ou quando expressamente autorizado pelo servidor, como para o pagamento de mensalidades em favor de sindicato, de plano de saúde ou de empréstimo consignado.

12. Não há lei que autorize o desconto a título de contribuição sindical nos vencimentos de servidores públicos estatutários. Nem se há falar que as disposições

¹ 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

² “... a lei fiscal deve conter todos os elementos estruturais do tributo: o fato jurígeno sob o ponto de vista material, espacial, temporal e pessoal (hipótese de incidência) e a consequência jurídica imputada à realização do fato jurígeno (dever jurídico). Equivale dizer que a norma jurídico-tributária não pode ser tirada do *ordo júrís* nem sacada por analogia, deve estar pronta na lei, de forma inequívoca, obrigando o legislador a tipificar os fatos geradores e deveres fiscais.” (COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Comentários à Constituição de 1988: sistema tributário*. 8ª. edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999)

TW

da CLT o autorizariam, pois a relação jurídica entre Estado e servidor estatutário é regulada pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

13. A existência de decisões judiciais reconhecendo a autoaplicabilidade do inciso IV do art. 8º da CF não ultrapassa os limites subjetivos da lide.³ Dessa forma, não é possível realizar qualquer desconto nos vencimentos de servidores, a esse fundamento (ainda que transitada em julgado), proferida em processo de que não tenham participado.

14. Diante do exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido, não afastando a possibilidade de seu acolhimento no caso de ingressar no mundo jurídico dispositivo legal apto autorizando a realização do indigitado desconto nos vencimentos dos servidores ou de decisão judicial determinando ao TSE que o faça.

É o parecer.

Ao Sr. Diretor-Geral.



Brasília, 23 de março de 2009.

TONY
José Alberto Naves Cocota
Assessor Jurídico

De acordo,

Marabante Santarém
Ângela Mª. Cavalcante Z. Santarém
Assessora Chefe

1. onde for;
2. de se ciente e interessada.

MA
Miguel Augusto Fonseca de Campo
Diretor-Geral
26/03/09

³ A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. (Art. 472, CPC)



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Tribunal Superior Eleitoral
Proc. N.º
Folha n.º 49

Ofício nº 1.328 /GDG

Brasília, 27 de março de 2009.

A Sua Senhoria o Senhor
Doutor TIAGO CEDRAZ
Cedraz e Tourinho Dantas Advogados
Brasília – DF

Assunto: Procedimento Administrativo nº 4.498/09 - contribuição sindical

Senhor Advogado,

Em atenção ao seu requerimento de 27 de fevereiro próximo passado, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Parecer nº 209/2009 da Assessoria Jurídica da Secretaria do Tribunal.

Atenciosamente,

Miguel Augusto Fonseca de Campos
Diretor-Geral